

Inquérito Civil

SIG. 06.2014.00004753-9

OBJETO: Apurar notícia de dano ambiental consoante cópias extraídas dos autos da Ação Penal n. 041.09.000830-9, viabilizando a fixação de medidas compensatórias e de recuperação da área degradada, em razão de suposta prática de ilícito ambiental.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa **Brenner**, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição Defesa do Meio Ambiente. doravante denominado para atuar na COMPROMITENTE; e ROSI MARIA STAINZACK, brasileira, casada, natural de Benedito Novo/SC, RG n. 4.682.249, inscrita no CPF sob o n. 052.886.839-05, nascida no dia 06/02/1988, residente e domiciliada na Rua Ribeirão das Antas, s/n, Bairro Ribeirão das Antas, interior, Benedito Novo/SC, telefone para contato XXXXXXXX, neste ato representada pela sua advogada, Dra. Ilda Valentim, OAB/SC n. 19.397, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da



Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

CONSIDERANDO a constatação de supressão de mata nativa, cuja qual dependerá de autorização do órgão ambiental competente através do respectivo licenciamento ambiental, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 11.428/06;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que foi deflagrada a ação penal n. 041.09.000830-9 em face de Rosi Maria Stainzack, tendo em vista a prática do crime ambiental previsto no art. 38-A, *caput*, e art. 60, ambos da Lei n. 9.605/98, a qual culminou com a extinção da sua punibilidade tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva;

considerando o encerramento do processo criminal sem a devida recuperação do dano ambiental, qual seja, supressão em uma área de 1,72 ha (um vírgula setenta e dois hectares) composto por vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração natural, na Localidade de Rio da Areia de Baixo, interior do município de Mafra/SC, foi instaurado o presente Inquérito Civil n. 06.2014.00004753-9 visando à fixação de medidas compensatórias e de recuperação da área degradada, em razão da suposta prática de ilícito ambiental;

CONSIDERANDO o Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental n.º 12.03.011/09-01, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, em face de Rosi Maria Stainzack, bem como Termo de Declaração, Termo de Embargo n.º 07143-A e



Termo de Apreensão e Depósito n.º 07017 (p. 59-69 do IC n. 06.2014.00004753-9);

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício n.º 0018/2017/03PJ/MAF apresentada pela investigada (p. 22-28), por meio de laudo técnico confeccionado por engenheiro florestal, na qual consta que a área em questão será recuperada por meio de: "1) Isolamento total da área delimitada por piquetes ou palanques por 4 anos para a recuperação total da área, pois o mesmo não fez porque; 2) No mesmo período fará implantação de poleiros artificiais a 30 para assim a ave fauna fazer o papel de recuperação natural (a. Fará tratos culturas bem como controle a formigas e roçadas manuais se necessário).";

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício n.º 1034/2017/03PJ/MAF, apresentada pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA (p.42-47), na qual consta que em 25/01/2018, foi realizado uma vistoria no local, constatando-se que subsistem danos ambientais a serem recuperados, pois a área objeto de análise encontrase povoada com eucalipto, cuja regularização deve se dar por meio de formalização de processo RVG, para parecer técnico de recomposição, ou caso haja espécies exóticas em APP, por AuC condicionada à recomposição com vegetação nativa;

CONSIDERANDO o contraditório oportunizado à investigada (pp. 53-58), observa-se que os argumentos expostos não possuem o condão de afastar a necessidade de recuperação da vegetação nativa atestada pelo órgão ambiental competente, IMA;

CONSIDERANDO o interesse da investigada em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (p. 55, item "a");

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A necessidade de recuperação da vegetação nativa situada na Localidade



de Rio da Areia de Baixo, interior do município de Mafra/SC, coordenada UTM 22J 0629050E 7087550N, conforme vistoria realizada pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, Relatório Técnico de Vistoria n.º CAC/007/2018/CMF.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

A COMPROMISSÁRIA ROSI MARIA STAINZACK, na condição de responsável pela área degradada – coordenada UTM 22J 0629050E 7087550N, Relatório Técnico de Vistoria n.º CAC/007/2018/CMF, realizada pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, fica obrigada a comprovar nesta Promotoria de Justiça (nos Autos do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001032-8 - instaurado para acompanhar o cumprimento deste TAC), no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração e encaminhamento de Projeto de Recomposição de Vegetação Nativa (RVG), para análise e aprovação do órgão ambiental (Instituto do Meio Ambiente - IMA), via Sinfatweb, seguindo a IN n. 16 da FATMA e IN n. 04/11 do IBAMA, devendo, ainda, comprovar a implementação de cada etapa do projeto no prazo nele estabelecido.

2.1. Caso houver espécies exóticas em Área de Preservação Permanente – APP, a compromissária deverá requerer Autorização de Corte – AuC para espécies exóticas em APP, condicionada a recomposição com vegetação nativa, com instrução pelas IN n. 43 da FATMA e IN n. 04/11 do IBAMA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a respectiva compromissária ficará sujeita ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.



CLÁUSULA QUARTA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra os **COMPROMISSÁRIOS** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 14 de fevereiro de 2020.

FILIPE COSTA BRENNER
Promotor de Justiça

ROSI MARIA STAINZACK
Compromissária

ILDA VALENTIM OAB/SC n. 19.397



Testemunhas:

ANA CAROLINE BUERGER BAGATTOLI
Assistente de Promotoria
CPF 078.153.659-65

TATIANA MARTINS RIBAS
Assistente de Promotoria
CPF 060.433.079-09